



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10715.005345/93-11

Sessão de 28 de outubro de 1994 **ACORDÃO Nº** 302-32.861

Recurso nº.: 116.609

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Recorrid ALF/AIRJ/RJ

PORTARIA DECEX NR. 15/91. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

1. O não atendimento das condições e prazos estabelecidos nos termos da Portaria DECEX nr. 15/91 caracteriza a realização de importação sem cobertura de G.I.
2. Aplica-se, no caso, a penalidade prevista no art. 526, II, do Decreto nr. 91.030/85.
3. A conversão da moeda negociada far-se-á com base na taxa cambial vigente na data do registro da D.I.
4. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para adoção da taxa cambial à data do registro da D.I.

Brasília-DF, 28 de outubro de 1994.


USALDO CAMPELO NETO - Presidente em exercício


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora


CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da
Fazenda Nacional

VISTO EM

07 DEZ 1994

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Luiz Antonio Flora, Otacilio Dantas Cartaxo, Paulo Roberto Cuco Antunes, Ricardo Luz de Barros Barreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nr. 10715-005345/93-11
Recurso Nr. 116.609
Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
Relatora : Elizabeth Maria Violatto

R E L A T O R I O

Em ato de revisão aduaneira, verificou-se que a empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, deixou de apresentar a guia de Importação correspondente aos produtos submetidos a despacho aduaneiro nos termos da Portaria DECEX nr. 15/91, através da D.I. nr. 21,469, de 24 de julho de 1992.

Assim em 05 de agosto de 1993, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 02, sujeitando o importador ao recolhimento da multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nr. 91.030/85.

Em impugnação tempestiva, a autuada alega ter apresentado, em 17 de março de 1993, denúncia espontânea da infração, o que torna insubsistente a ação fiscal face ao disposto no art. 138 do CTN.

Protesta, também, contra o valor da autuação que, a seu ver, deve ser transformado em UFIR na data do registro da D.I., e argumenta que para a infração apontada inexistente capitulação penal e que, enquanto detentora do monopólio, esta isenta de penalidade fiscal, conforme, reza o art. 10. da Lei nr. 4.287/63.

Sob o argumento básico de que, nos termos da Portaria DECEX nr. 15/91, o importador que vier a operar na modalidade de emissão de G.I. ali preconizada obriga-se a solicitar, no prazo de 40 dias a contar da data do registro da D.I., a expedição do referido documento, cuja validade extingue-se após 15 dias de sua emissão, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, não sem antes esclarecer que decorridos os referidos prazos tem-se que a importação foi realizada sem a correspondente G.I.

Argumenta, também a autoridade julgadora que o cálculo da multa resulta da aplicação do índice de 30% sobre o valor CIF da mercadoria, convertido pela taxa do dólar vigente na data da apuração da infração. O resultado assim obtido é transformado em UFIR, segundo o índice nessa mesma data.

No que respeita ao argumento relacionado à denúncia espontânea da infração, a autoridade de 1a. instância absteve-se de sua pronúncia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

2

Recurso nr. 116.609
Acórdão nr. 302-32.861

Em recurso voluntário, a interessada além de insistir nos argumentos de que o cálculo de valor exigido foge ao estabelecido pelo CTN e de que para a infração cometida inexistia previsão de penalidade, tece longo arrazoado, destacando sua função enquanto detentora do monopólio, e a peculiar situação que lhe abriga face as atribuições que lhe foram conferidas através da Lei nr. 2004/53.

E o relatório.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Recurso Nr. 116.609
Acórdão Nr. 302-32.861

V O T O

Reportam-se os autos a exigência de valor correspondente à aplicação da multa prevista no artigo 526, II, do R.A., uma vez que, tendo a recorrente realizado importação sob as normas estabelecidas na Portaria DECEX nr. 15/91, deixou de apresentar a correspondente Guia de Importação.

A referida Portaria estabelece que o importador que visa a operar beneficiando-se da modalidade de emissão de G.I. nela preconizada obriga-se a providenciar, dentro de 40 dias, contados a partir do registro da D.I, sua emissão junto ao DECEX, fixando em 15 dias o prazo para sua apresentação junto à repartição aduaneira sob pena de perda de sua validade.

Assim, não atendidas tais exigências é óbvio, por inferência, que os produtos importados encontram-se ao desabrigo da documentação legalmente exigida, no caso a G.I., do que decorre, inevitavelmente, a apenação proposta nos autos.

Não fossem a denúncia da infração, mencionada pela recorrente na impugnação, e seu próprio silêncio no que tange a hipótese de que a não apresentação da G.I, após mais de um ano transcorrido desde a importação, fosse decorrente de uma possível inoperância do órgão responsável por sua emissão, restariam dúvidas, a serem esclarecidas, quanto à responsabilidade sobre o fato.

Porém, tais dúvidas não emergem. A própria denúncia mencionada, mesmo não tendo sido objeto do recurso voluntário e mesmo não podendo curtir os efeitos esperados pela recorrente, uma vez que reporta-se a um fato que foi sempre do conhecimento tanto do contribuinte quanto do fisco, afasta essa possibilidade.

Dessa forma, tem-se por líquida e certa a ocorrência da infração: operação realizada a despeito da inexistência de Guia de Importação.

No que respeita aos argumentos relacionados à natureza peculiar da empresa recorrente, nada podem estes para afastar a aplicação da penalidade proposta na autuação, face à objetividade que envolve as questões relacionadas à matéria tributária. Além do mais, a recorrente é legalmente protegida contra penalidades fiscais, porém estas diferem, em sua natureza, das penalidades administrativas em cujo rol encontra-se a multa capitulada no art. 526, II, do R.A.

Jot



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

7

Recurso Nr. 116.609
Acórdão Nr. 302-32.861

Quanto à queixa referente ao montante exigido, cumpre esclarecer que a conversão da moeda negociada far-se-á com base na taxa cambial vigente na data do registro da D.I.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso acolhendo o argumento referente à questão da taxa cambial.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1994.

ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora